DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7335/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8427/2016
PROTOCOLO	: 1601920
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS SANTINI
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 47.390,00

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, realizada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte LLima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda., visando à aquisição de condicionadores de ar, tipo Split Hiwall, cassete e piso-teto com os serviços de instalação, no valor inicial de R$ 47.390,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.64/2011 - e a Ata de Registro de Preços n. 03.002/2011, foram considerados regulares e legais, conforme o Acórdão - **AC01 - G.RC – 76/2014,** nos autos **TC/MS n. 17866/2012.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 3044/2017 – *f.89/92*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às *f.93/94* (PAR- 1ª PRC – 10133/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, realizada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte LLima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda.

O Contrato Administrativo n.01.031/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*".

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 01.031/2012	R$ 47.390,00
Total empenhado (NE)	R$ 47.390,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 47.390,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 47.390,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 47.390,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, celebrado entre o

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte LLima Eletrônica, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem, 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – APLICAR A MULTA ao Ex-Presidente ***Luiz Carlos Santini,*** inscrito no CPF n 073.505.208-59, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos*;*

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA